



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho 27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, atue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do regimento interno. Saladas Sessões. 11/09/2026 PRESIDENTE	Protocolo	PROJETO DE LEI Nº _____/2026.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 92 /2026.		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2026.

Autor: Poder Executivo

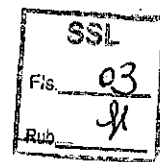
Altera e adiciona dispositivos à Lei nº 10.997, de 13 de novembro de 2019, a fim de modernizar e atualizar os parâmetros para a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei Estadual nº 10.997, de 13 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei Estadual nº 10.997, de 13 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

“Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Mato Grosso, e a facilitar a atenção integral, o pronto atendimento e a prioridade no acesso a serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.”

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei Estadual nº 10.997, de 13 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único A Ciptea será expedida pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC, ou órgão que a venha substituir.”

Art. 4º Fica acrescido o Art. 3º-A à Lei Estadual nº 10.997, de 13 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A A Ciptea deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3x4 (três por quatro) centímetros e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e *e-mail* do responsável legal ou do cuidador, se houver;

IV - indicação da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

§ 1º As informações previstas nos incisos I a III poderão estar disponibilizadas por meio de acesso digital, mediante *QR Code* constante na Ciptea impressa.

§ 2º Havendo alteração do responsável legal ou do cuidador, o órgão expedidor deverá ser comunicado, mediante apresentação da documentação atualizada, no prazo de até 30 (trinta) dias.”

Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 4º da Lei Estadual nº 10.997, de 13 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

“Art. 4º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado.

(...)”

Art. 6º Fica alterado e renumerado o parágrafo único para § 1º, bem como acrescidos os §§ 2º e 3º ao art. 4º da Lei Estadual nº 10.997, de 13 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 1º A renovação da Ciptea deverá ser solicitada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do seu vencimento.

§ 2º Para a renovação da Ciptea, fica dispensada a reapresentação de novo relatório médico, devendo o interessado apenas validar os dados cadastrais e de residência por meio de autodeclaração eletrônica, mantendo-se o mesmo número de identificação.

§ 3º Em caso de perda ou extravio da Ciptea, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.”

Art. 7º Fica alterado o *caput* e acrescidos os incisos I a V ao art. 5º da Lei Estadual nº 10.997, de 13 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Ciptea será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento que poderá ser realizado de forma presencial ou por meio eletrônico, devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - relatório médico que ateste o Transtorno do Espectro Autista, com a respectiva indicação da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);

II - cópia de documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - comprovante de endereço no Estado de Mato Grosso, sendo aceita declaração de próprio punho nos casos em que o requerente não possuir o documento em seu nome;

IV - fotografia no formato 3x4 (três por quatro) centímetros;

V - informação relativa ao tipo sanguíneo, quando disponível.

(...)”



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 8º Fica alterado o § 1º do art. 5º da Lei Estadual nº 10.997, de 13 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 1º No caso de pessoa estrangeira autista, imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM).”

Art. 9º As carteiras de identificação já emitidas quando da publicação desta Lei permanecem válidas até a data de seu vencimento.

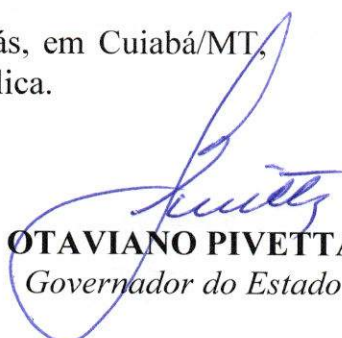
Art. 10 O tratamento dos dados pessoais necessários à emissão da Ciptea observará as normas previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, devendo priorizar a emissão e a atualização da Ciptea por meio de plataformas digitais integradas de serviços públicos estaduais, visando a celeridade e a desburocratização do atendimento.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Ficam revogados os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Estadual nº 10.997, de 13 de novembro de 2019.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá/MT, de de 2026, 205º da Independência e 138º da República.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 92, DE 29 DE MAIO DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, submeto à apreciação desta Casa o Projeto de Lei anexo, que *“Altera e adiciona dispositivos à Lei nº 10.997, de 13 de novembro de 2019, a fim de modernizar e atualizar os parâmetros para a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea)”*.

O projeto de lei em questão tem por finalidade aprimorar, modernizar e consolidar a disciplina normativa prevista na Lei Estadual nº 10.997, de 13 de novembro de 2019, a qual dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Nesse esboço, a proposta tem como objeto central o alinhamento da legislação estadual às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.977/2020, que instituiu, em âmbito nacional, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea, promovendo maior padronização, segurança jurídica e efetividade à política pública voltada a esse público.

Dentre as alterações propostas, destaca-se a revogação do § 2º do art. 5º da legislação vigente, com a finalidade de afastar a exigência de que o laudo médico seja emitido exclusivamente por profissionais especialistas. A medida visa eliminar entraves ao acesso ao direito, especialmente em regiões onde há limitada oferta de médicos especialistas, passando a admitir a emissão do laudo por qualquer médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, em consonância com a legislação federal que disciplina o exercício da medicina.

Adicionalmente, o projeto incorpora avanços relevantes à operacionalização da política pública. A alteração do art. 1º atualiza a nomenclatura da carteira para Ciptea, em consonância com a terminologia adotada nacionalmente, enquanto a inclusão do art. 3º-A especifica o conteúdo mínimo do documento, contemplando, inclusive, a possibilidade de utilização de *QR Code*, de modo a conferir maior segurança, modernidade e funcionalidade ao instrumento.

No intuito de ampliar o acesso e promover maior eficiência administrativa, a proposta também prevê, por meio da alteração do art. 5º, a possibilidade de requerimento por meio eletrônico, bem como ajusta as regras relativas ao atendimento de pessoas



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

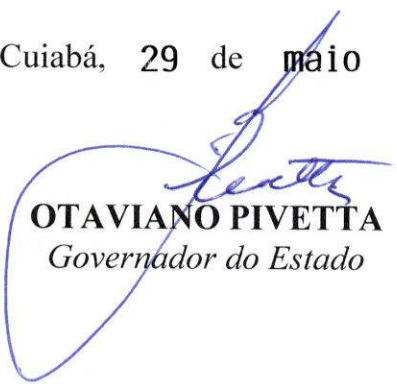
estrangeiras com Transtorno do Espectro Autista, reforçando o caráter inclusivo da política pública.

Ainda no campo da desburocratização e da segurança jurídica, as modificações introduzidas no art. 4º estabelecem procedimento simplificado para renovação da carteira, dispensando a reapresentação de laudo médico em se tratando de condição permanente, além de disciplinar de forma clara a atualização cadastral dos beneficiários.

A proposta assegura, ainda, a observância das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como resguarda a validade das carteiras já emitidas, evitando prejuízos aos atuais beneficiários.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a promoção da inclusão social e a garantia de direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, com a expectativa de sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de maio de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 092 /2026-SAD.

Cuiabá, 29 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

18	LIDO
Na Sessão da:	
Em 03 JUN 2026 /20	
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 92 /2026**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *“Altera e adiciona dispositivos à Lei nº 10.997, de 13 de novembro de 2019, a fim de modernizar e atualizar os parâmetros para a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea)”*.

Atenciosamente,

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado